



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5169829-76.2023.8.13.0024

RECORRENTE: [REDACTED]

RÉU/RÉ: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

[REDACTED] Ajuizou a presente ação em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., alegando que, em 24/04/2023 a sua conta na rede social Facebook foi hackeada; que a conta foi permanentemente desativada pela ré; que as contas @ [REDACTED] a e [REDACTED] no Instagram também foram excluídas pela demandada, pois estavam vinculadas à conta do autor junto ao Facebook.

Pede a concessão de tutela antecipada de urgência, reativação das contas [REDACTED] a e [REDACTED] o na rede Instagram, a reativação da conta [REDACTED] na rede Facebook ou, ao menos, a disponibilização do seu conteúdo ao promovente, inversão do ônus da prova, bem como indenização por dano moral e material.

A tutela antecipada foi deferida no ID n. 9883847142.

Em defesa, o réu requer a extinção do feito pela perda de objeto e requer a improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação não foi possível a autocomposição.



A parte autora impugnou a contestação no ID n. 10086605504.

Não havendo outras provas a produzir, os autos vieram conclusos.

Decido.

O réu argui preliminar de falta de interesse de agir pela perda de objeto, ao argumento de que procedeu com a reativação das contas @ [REDACTED] na plataforma Instagram.

Deve ser afastada a preliminar suscitada, eis que o autor relata que tentou resolver de forma extrajudicial a situação, sem lograr êxito, havendo, assim, a necessidade da intervenção jurisdicional para a solução da controvérsia.

Ademais, foram formulados outros pedidos em face da suplicada, os quais serão analisados em sua integralidade por esse MM. Juízo.

Rejeita-se a preliminar.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a ação está apta ao julgamento e passa-se à análise de mérito.

A parte autora pugna pela inversão do ônus da prova.

A esse respeito, impõe consignar que o microssistema legislativo consumerista estabelece a inversão do ônus da prova como mecanismo destinado a contrabalancear a hipossuficiência jurídica do consumidor em relação ao fornecedor, de forma a facilitar a obtenção de provas que a ele seriam inacessíveis ou muito difíceis de produzir.

Todavia, esta inversão não é automática, nem implica na procedência do pedido, tampouco isenta o autor da obrigação de produzir as provas que estão ao seu alcance para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.



No caso dos autos, tem-se que a questão controvertida não necessita de inversão do ônus, e a prova deve se dar de acordo com a regra geral prevista no artigo 373, incisos I e II do CPC, cabendo à suplicada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito pretendido.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a pretensão autoral merece parcial acatamento.

Sustenta a parte autora que em abril de 2023 sua conta ([REDACTED]) na rede Facebook foi hackeada e que, como consequência, o promovido cancelou o acesso às contas [REDACTED] ([REDACTED]) na rede Instagram.

Em defesa, a demandada afirma que a suspensão do acesso não decorreu de culpa ou responsabilidade da empresa, mas do comprometimento do perfil do autor no Facebook e nas demais contas vinculadas.

Pois bem. Compete ao administrador da rede social implementar mecanismos para impedir ataques cibernéticos às contas dos usuários, sob pena de restar configurada falha do seu dever de segurança.

No caso em comento, a suplicada não demonstrou ter adotado quaisquer mecanismos de segurança para assegurar a proteção da conta do promovente, ônus de prova que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II do CPC e do qual não se desincumbiu.

Verifica-se que a ré tampouco apresentou indícios de que o consumidor violou os termos de uso da rede social, que não ativou a verificação em duas etapas ou que concorreu para o acesso não autorizado de terceira pessoa às suas contas.

Ressalte-se que tampouco foi justificado o bloqueio das contas do autor no Instagram, posto que o hacker comprometeu somente a conta registrada na plataforma Facebook, o que demonstra a conduta abusiva da ré.

Em face da aptidão para a produção da prova pelo fornecedor de serviços, caberia à administradora da rede social demonstrar os fatos impeditivos ao direito autoral, o que não restou verificado.

As informações pessoais do promovente consistem em dados sigilosos e que se encontravam em posse da demandada, de modo que o acesso não autorizado de terceiros aos referidos dados configura evidente falha na prestação de serviços da ré.

Nos termos do art. 14 do CDC, a prestadora de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, ou seja, independentemente de culpa, bastando a comprovação do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre este e a conduta.

Nesse aspecto, verifico que a conduta da suplicada gerou na parte autora desgastes, transtornos e sensação de impotência, que transcende o aborrecimento cotidiano e caracteriza ofensa a direito imaterial.

O impedimento de utilização de rede social em decorrência de erros na prestação de serviços da suplicada, a qual permitiu a invasão da conta por terceiro não autorizado e procedeu com o bloqueio injustificado das demais contas pertencentes ao promovente, configura ato ilícito, que enseja reparação.

As redes sociais, na atualidade, possuem importância notória para o dia a dia das pessoas, revelando-se ferramenta de comunicação, diminuição das distâncias entre os povos e para



fomento de conhecimento.

A perda/suspensão abrupta e ilegítima de conta em rede social que era utilizada regularmente pela parte autora por longo período de tempo afeta interesse de cunho imaterial, conectado à manifestação da subjetividade humana e, por conseguinte, autoriza a configuração do dano moral.

Acerca do tema, menciono o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL POR RISCOS CIBERNÉTICOS - REDE SOCIAL - INVASÃO DE CONTA EFETUADA POR "HACKER" - EXCLUSÃO DAS PUBLICAÇÕES ANTIGAS DA TITULAR DO PERFIL - AUSÊNCIA DE PRONTA RESOLUÇÃO DO FATO PELA PLATAFORMA, PARA A RECUPERAÇÃO DA CONTA, DEPOIS DE CUMPRIDOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS PARA TANTO - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM REPARATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- A responsabilidade civil do provedor pela conduta dos invasores das contas dos seus usuários é objetiva, já que incumbe àquele a implantação de segurança efetiva e satisfatória contra os riscos cibernéticos do empreendimento.

- A inexistência da gestão dos riscos ocorridos no meio virtual, e da adoção de mecanismos adequados fornecidos pela rede social aos seus usuários, indicando postura negligente e imperita que possibilita a atuação de "hackers", invadindo o perfil de quem utiliza a plataforma como ferramenta de trabalho, sem que haja a pronta resolução do fato, com a recuperação da conta pelo seu titular, materializa prática deflagradora de dano moral.

- No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes e os parâmetros jurisprudenciais.

- A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pelo ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.476356-9/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2020, publicação da súmula em 27/11/2020) (Destaquei)

Em relação ao valor indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento.

O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade.

É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar



ineficaz quanto aos fins acima indicados.

Considerando os fatos, a natureza e extensão da lesão provocada, entendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) é suficiente e adequado para compensar o dano moral sofrido.

É devida, ainda, a reativação da conta [REDACTED] na rede Facebook, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalto que para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pelo demandado, caberá ao promovente informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, e-mail seguro e diverso do cadastro inicial para envio de link de reativação do acesso.

Prejudicada a análise do pedido de reativação das contas [REDACTED] na rede Instagram, posto que o promovente confirma que restabeleceu o acesso, conforme verificado no ID n. 10086605504.

Quanto ao pedido de indenização material pelos prejuízos experimentados pelo autor vinculados às suas atividades profissionais, entendo pela improcedência, eis que ele não logrou êxito em demonstrar que perdeu a assinatura de contratos e a contratação de shows em decorrência da conduta imputada à ré, não se desincumbindo do ônus que lhe competia a teor do artigo 373, inciso I do CPC.

Diante do exposto, confirmo a decisão de urgência de ID n. 9883847142 e, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos contidos na inicial, para condenar a requerida a pagar ao promovente indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da corregedoria do Eg. TJMG, acrescido de juros de mora de 01% ao mês, ambos desde o arbitramento; e condenar a demandada a reativar o domínio ([REDACTED]) na rede social Facebook, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Desde já fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço de e-mail diverso ao das contas objeto da lide, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela demandada.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2023

BARBARA FERREIRA CANGUSSU

Juiz(iza) Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5169829-76.2023.8.13.0024

RECORRENTE: [REDACTED]

RÉU/RÉ: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA



Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2023

ANA CRISTINA VIEGAS LOPES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

